

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 06684/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2151/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO e SECRETARIA DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA E ROOSEVELT VITA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1 – Julgar regular o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais;2 – Assinar de prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária - SECAP, para apresentar o contrato por ventura celebrado, ou na ausência deste informar oficialmente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

**PROCESSO TC Nº 03870/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2087/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO ANDRADE CARREIRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:1)Julgar irregular a despesa com serviço de pavimentação em paralelepípedo das Ruas Manoel Ferreira Nobre e Crispiniano Felinto dos Santos com recursos do município no valor de R\$ 25.678,27, tal como apontado pela Auditoria em decorrência da divergência entre os valores dos serviços executados e a compatibilidade das despesas pagas.2) Aplicar multa ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por flagrante descumprimento da decisão consubstanciada na resolução RC2 TC 0163/2009.3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a

importância relativa à multa e, ao erário municipal, a importância correspondente ao excesso apontado referente ao serviço de pavimentação em paralelepípedo das Ruas Manoel Ferreira Nobre e Crispiniano Felinto dos Santos, cabendo a ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.4) Determinar a Secretaria desta Câmara que se encaminhe cópia da presente decisão à Auditoria com vistas a subsidiar o exame da prestação de contas anuais do Prefeito relativa ao exercício de 2007.

**PROCESSO TC Nº 05915/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2126/09 –**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).**

**CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA E LEONID SOUZA DE ABREU.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05915/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação mencionada e LEGAL o contrato dela decorrente;2. RECOMENDAR ao atual Prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, que observe os ditames da Lei de Licitação e Contratos, para que o Município não mais incorra em falha dessa natureza.

**PROCESSO TC Nº 03576/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2109/09 –**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).**

**SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª**

**CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Determinando-se a remessa de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União para as providências pertinentes à sua competência, com relação às três obras cujas execuções resultaram em excesso de custo, tendo em vista que os recursos utilizados são predominantemente federais, arquivando-se os autos do presente processo.

**PROCESSO TC Nº 05375/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2111/09 –**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. julgar Regular a presente licitação, na modalidade Dispensa Nº 011/2008, seguida de Contratos Nºs 53 e 58/2008; II. determinar à Secretaria da 2ª Câmara o desentranhamento dos documentos de fls. 34/44 e anexando-os ao Processo correspondente. III. determinar o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC Nº 05328/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2110/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. JOSÉ FRANCISCO MARQUES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregulares as despesas decorrentes das obras executadas pela Prefeitura do Município de Aroeiras, durante o exercício de 2006; II. Imputar ao ex-Prefeito, sr. José Francisco Marques, débito no montante de R\$ 27.755,22 (vinte e sete mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e dois centavos), concernente ao excesso apurado no serviço de pavimentação em paralelepípedos com assentamento de meio-fio na rua Monte Castelo, a ser recolhido aos cofres do Município, no prazo de sessenta dias, servindo o presente Acórdão de título executivo; III. Aplicar ao mencionado gestor multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo TC Nº 02367/07, referente à Prestação de Contas Anuais do exercício de 2006, que se encontra em tramitação neste Tribunal. **PROCESSO TC Nº 09170/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2113/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. GILBERTO MUNIZ DANTAS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de

votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar regular com ressalvas a licitação, na modalidade Convite nº 023/2008, do tipo menor preço e o contrato nº 33/2008 dele decorrente.II.

Recomendar ao gestor para que seja evitada a falha do contrato descrita pela Auditoria no item 4.0.III. Determinar o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

**PROCESSO TC Nº 07360/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2127/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a).**

**Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª**

**CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:a) Julgar cumprida a decisão formalizada na**

**Resolução RC2-TC 095/2009;b) Conceder registro ao ato de aposentadoria sob análise, determinando o arquivamento do processo. PROCESSO TC Nº 01691/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-**

**2136/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE**

**CONCEIÇÃO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).**

**ALEXANDRE BRAGA PEGADO E VANI LEITE BRAGA DE**

**FIGUEIREDO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01691/08**

**ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data,**

**em:1. ANEXAR os presentes autos ao Processo TC 08607/09, que se refere à Gestão Geral de Pessoal da Prefeitura de Conceição, tendo em vista se tratarem de matérias similares.**

**PROCESSO TC Nº 05923/01 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0211/09**

**– ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE**

**DENTRO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ADELSON**

**FREIRE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05923/01**

**RESOLVE, à unanimidade, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data,**

**em:Art. 1º - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Sr.**

**Adelson Freire, adote providências no sentido de restabelecer a legalidade do seu quadro de pessoal;Art. 2º - Representar à**

**Receita Federal do Brasil, a respeito das contribuições**

previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; Art. 3º - Determinar o desentranhamento dos contratos encartados às fl. 366/374 para serem analisados e decididos em autos apartados; Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 02414/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2108/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: - Julgar regulares com ressalvas as despesas a que se refere o Contrato nº 06/05, decorrente da Tomada de Preços nº 02/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, determinando-se o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 04476/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0213/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04476/06, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, por unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a reformular os cálculos incluindo a Gratificação de Atividade Especial.